



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.952-A, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)

Determina que os veículos do transporte público deverão divulgar imagens e textos de apoio à proteção animal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os veículos do transporte público a divulgar imagens, textos e outros conteúdos de campanhas e práticas que visem à proteção animal, bem como a prevenção contra crueldade e maus-tratos.

Parágrafo único. No caso de veículos equipados com monitores, o conteúdo poderá ser digital, enquanto que no caso de veículos mais simples, a divulgação poderá ser feita na parte externa.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com a iniciativa privada.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A luta pelo bem-estar animal é uma pauta de enorme abrangência e que vem contribuindo cada vez mais para a formação de movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Não se pode olvidar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Assim sendo, nada mais válido do que promover ações que visem à conscientização social contra a crueldade animal, de modo a desencorajar tais práticas, e ao mesmo tempo, impulsionar uma teia social voltada à proteção.

O apelo à conscientização e difusão de informação que visa este projeto, pretende dar publicidade à realidade atual de inúmeros animais em situação de abandono e vulnerabilidade, vítimas de agressões, maus-tratos e crueldade, prevenindo a prática criminosa de abusos e internalizando em nossa sociedade a concepção de que animal não é coisa, e não deve ser tratado como tal.

Cumpre esclarecer que para o cumprimento do disposto na Lei poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram crueis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorrre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 22/11/2023 19:04:16.483 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4952/2019

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2019

Determina que os veículos do transporte público deverão divulgar imagens e textos de apoio à proteção animal e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Célio Studart propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que sejam divulgadas nos veículos de transporte público campanhas com o objetivo de prevenir os maus-tratos a animais. Na justificativa à proposição o autor lembra que a proteção aos animais está consagrada na constituição e os maus-tratos estão tipificados como crime na legislação pátria.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.



* C D 2 3 4 8 4 5 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 22/11/2023 19:04:16.483 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4952/2019

PRL n.2

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 25/5/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Fred Costa, pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, congratulamos o relator anterior pelo brilhante trabalho realizado, e haja vista permanecerem as razões de fato e de direito que embasaram aquele parecer, e em homenagem ao princípio da economia processual, optamos por transcrever o teor de sua análise em nosso relatório.

O reconhecimento constitucional e na legislação infraconstitucional brasileira de que os animais são seres sencientes foi um grande avanço civilizatório, em consonância com igual evolução observada em todo o mundo contemporâneo.

A defesa dos direitos dos animais está intimamente relacionada à luta pelos direitos humanos, pela conservação do Planeta, pela erradicação da pobreza, pela liberdade, pela vida enfim, em todas as suas formas e possibilidades. O grau de proteção conferido aos animais traduz e reflete o nível de desenvolvimento civilizatório de uma nação e contribui de forma decisiva para a ampliação e consolidação desse desenvolvimento.

A comunidade que protege seus animais cuida das suas crianças, seus idosos, as pessoas com deficiências, os doentes, os que tem fome, de todos enfim que estejam em alguma situação de vulnerabilidade. O grau de cuidado dispensado aos animais é um indicador seguro do grau de coesão e solidariedade de uma comunidade ou da sua falta. Os animais ensinam, os animais curam, os animais comovem, os animais estimulam a empatia, os animais nutrem as emoções necessárias para a cooperação e a



* C D 2 3 4 8 4 5 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

ajuda mútua, tão necessários para o progresso social e a melhoria da qualidade de vida. Por paradoxal que possa parecer, os animais humanizam os humanos.

Avanços significativos foram alcançados nas últimas décadas na erradicação dos maus-tratos aos animais. Mas estamos ainda muito longe de uma situação satisfatória. O grau de informação, de educação da população, de investimento e de políticas públicas de proteção aos animais está muito aquém do necessário e é preciso intensificar os esforços nessa direção. Extremamente oportuna, nesse contexto, a proposta do ilustre Deputado Célio Studart de se aproveitar os espaços disponíveis nos veículos de transporte pública para promover campanhas de informação e educação do público em favor dos animais.

Em face do exposto, e dada sua relevância para a defesa do bem-estar animal, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.952, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-18255

Apresentação: 22/11/2023 19:04:16.483 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4952/2019

PRL n.2



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 14/12/2023 16:40:52.727 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 4952/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.952/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Matheus Laiola, Nilto Tatty, Socorro Neri, Stefano Aguiar, Alexandre Guimarães, Clodoaldo Magalhães, Dagoberto Nogueira, David Soares, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Roberta Roma, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234228803500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante



* C D 2 2 3 3 4 4 2 2 8 8 0 3 5 0 0 *